

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.789, DE 2003

(Do Sr. Elimar Máximo Damasceno)

Dispõe sobre a vedação da concessão de patrocínio a eventos que impliquem em atos de abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação ou sacrifício, bem como qualquer outro tipo de sofrimento a animais.

### VOTO VENCEDOR DO DEPUTADO JOVAIR ARANTES

Em que pesem os respeitáveis argumentos apresentados pelo Autor da proposição e pela ilustre Deputada Vanessa Grazziotin, Relatora do Projeto de Lei nº 2.789, de 2003, nesta Comissão, vejo-me compelido a manifestar meu voto pela sua rejeição, nos termos do art. 57, XII, do Regimento Interno, em virtude das razões que passo a apresentar.

Submeter animais a maus-tratos é conduta que inquestionavelmente merece categórica repulsa. Mais do que isso, trata-se de crime, tipificado pelo art. 32 da Lei nº 9.605, de 11 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências”*. É evidentemente inconcebível o patrocínio ou qualquer tipo de apoio do poder público a eventos em que animais sejam submetidos a maus-tratos.

Apesar disso, a vedação constante da proposição sob exame tenderá a não produzir o efeito desejado por seu Autor. Nenhum evento é expressamente anunciado como incluindo prática de maus-tratos a animais. Se,

por absurdo, essa intenção criminosa fosse antecipadamente declarada, a realização do evento seria impedida pelas autoridades policiais e nem haveria como ocorrer o patrocínio. Na realidade, os rodeios e espetáculos circenses somente são autorizados na suposição de que não ocorrerão maus-tratos a animais. Configuram-se, sob essa hipótese, como atividades lícitas e passíveis de contarem com patrocínio ou com outro tipo de auxílio por parte do poder público (cessão de espaço físico para sua realização, por exemplo).

A ocorrência de prática criminosa só pode ser apurada quando o evento efetivamente se realizar, se vierem então a ser constatadas ações abusivas contra animais. Nesse caso, os que praticarem o crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, responderão por ele, o mesmo acontecendo com aqueles que, como cúmplices, tenham conscientemente concorrido para a conduta delituosa.

Em suma: nenhuma autoridade concederia patrocínio ou auxílio a evento confessadamente contrário à lei. Por outro lado, se algum tipo de auxílio for concedido a atividade supostamente lícita, que *'a posteriori'* se revele ilegal, a autoridade responderá por seus atos, nos termos da lei.

Dessa forma, a proposição sob exame resultará certamente ineficaz para os fins pretendidos. Poderá, por outro lado, se interpretada abusivamente, dar margem ao impedimento de atividades econômicas, desportivas e culturais absolutamente lícitas, prejudicando o emprego de milhares de pessoas.

Manifesto-me, por esses motivos, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.789, de 2003.

Sala da Comissão, em            de dezembro de 2004.

Deputado JOVAIR ARANTES